

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E  
MOVIMENTOS SOCIAIS III**

**FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS**

**GABRIELA OLIVEIRA FREITAS**

**GIOVANI DA SILVA CORRALO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos Humanos, Democracia e Movimentos Sociais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Frederico Thales de Araújo Martos; Gabriela Oliveira Freitas; Giovani da Silva Corralo. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-818-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Democracia e Movimentos Sociais. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA**

### **DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MOVIMENTOS SOCIAIS III**

---

#### **Apresentação**

No período de 12 a 14 de outubro de 2023, na cidade de Buenos Aires, ocorreu o XII Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), evento que reuniu acadêmicos, pesquisadores e profissionais das mais diversas áreas jurídicas, proporcionando, mais uma vez, um valioso espaço para o compartilhamento de conhecimentos, debates e reflexões enriquecedoras.

O Grupo de Trabalho Direitos Humanos, Democracia e Movimentos Sociais III contou com artigos que refletem a considerável abrangência de temas passíveis de reflexão em nível de pós-graduação em Direito.

A defesa dos direitos humanos e da democracia em sociedades cada vez mais complexas e com enormes desafios, associado ao dinamismo dos mais diversos movimentos sociais, soblevam a importância das reflexões feitas, em todas as dimensões e direções, a permitir um melhor entendimento do mundo contemporâneo.

Por mais que o CONPEDI se firme como um dos mais importantes eventos da pós-graduação brasileira em Direito, as problemáticas trabalhadas neste Grupo de Trabalho possuem uma amplitude trans e interdisciplinar, a fazer com que o Direito dialogue com importantes outras áreas do conhecimento humano.

Temas sempre relevantes, como a violência doméstica e de gênero, mutação constitucional, efetivação dos direitos humanos, pluralismo jurídico, controle de convencionalidade, direitos da criança e do adolescente, direitos políticos, direito à educação, povos indígenas, dignidade da pessoa humana, se somam a temáticas que abarcam os avanços da neurociência e do mundo cibernético.

Não obstante tal abrangência, o fio condutor das pesquisas é norteado pela defesa dos direitos humanos, da democracia e da legitimidade dos mais distintos movimentos sociais.

Os trabalhos apresentados neste Grupo de Trabalho ressaltam a importância crucial da pesquisa jurídica na promoção da justiça, da democracia e dos direitos humanos em um mundo complexo e interdependente. Esperamos que os artigos e estudos compilados nestes

anais sirvam como uma fonte valiosa de conhecimento e inspiração para todos os interessados em construir um futuro mais inclusivo e comprometido com os direitos fundamentais de cada ser humano.

Coordenadores:

Frederico Thales de Araújo Martos -Faculdade de Direito de Franca/Universidade do Estado de Minas Gerais

Gabriela Oliveira Freitas -Universidade FUMEC

Giovani da Silva Corralo -Universidade de Passo Fundo

## **OS EFEITOS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: POLÍTICAS PÚBLICAS COMO MEIO DE GARANTIA À CIDADANIA**

### **THE EFFECTS OF VIOLENCE AGAINST WOMEN: PUBLIC POLICIES AS A MEANS OF GUARANTEEING CITIZENSHIP**

**Dhyane Cristina Oro <sup>1</sup>**  
**Plínio Antônio Britto Gentil <sup>2</sup>**  
**Isabela Factori Dandaro <sup>3</sup>**

#### **Resumo**

O presente trabalho tem por objetivo responder ao questionamento: As políticas públicas têm alcançado seu papel frente às mulheres vítimas de violência e sua perda de cidadania? Para tanto, este artigo lança mão de pesquisa bibliográfica e documental e do método indutivo, com estudo de áreas das humanidades, como ciência política, direito constitucional e psicologia jurídica, procurando analisar o trauma psicológico ocasionado pelas agressões perpetradas contra mulheres, em suas mais diversas formas, assim como o contexto sócio-político palco dessa espécie de violência. Busca ainda expor como o impacto sofrido pelas mulheres vítimas de violência afeta a sua capacidade de exercer seus direitos como cidadãs. Também, analisa as limitações e a essencialidade das políticas públicas, em seu aspecto auxiliador e educador, para garantir que sejam reconquistados os direitos que garantem o caráter de cidadão ao indivíduo; assim também expor as deficiências e os limites objetivos das políticas públicas no atual modelo de sociedade, no que tange à desconstrução da estrutura material que está na base da violência, bem como a dificuldade de conscientização da população, seja no sentido de redução dos casos de violência, seja na prestação de auxílio às vítimas.

**Palavras-chave:** Violência doméstica, Efeitos, Políticas públicas, Cidadania, Garantias

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This work aims to answer the question: Have public policies achieved their role in the face of women victims of violence and their loss of citizenship? To this end, this article makes use of bibliographical and documental research and the inductive method, with a study of areas of

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito e Gestão de Conflitos pela Universidade de Araraquara; especialista em psicologia Jurídica pela PUC-PR; especialista em ciências criminais pela PUC-MG; especialista em Direito Médico pela ULBRA

<sup>2</sup> Doutor em Direito (PUC-SP) e em Educação (UFSCar). Professor universitário. Membro do Grupo de Pesquisa Educar Direito (UFSCar). Procurador de Justiça no Estado de S. Paulo. Contato: <pabgentil@ampm.com.br>.

<sup>3</sup> Especialização em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Damásio de Jesus. Mestranda na UNIARA em Direito e Gestão de Conflitos. Membro da Comissão da Mulher Advogada-OAB, Ribeirão Preto/SP.

the humanities, such as political science, constitutional law and legal psychology, seeking to analyze the psychological trauma caused by aggressions perpetrated against women, in their most diverse forms. forms, as well as the socio-political context of this kind of violence. It also seeks to expose how the impact suffered by women victims of violence affects their ability to exercise their rights as citizens. It also analyzes the limitations and essentiality of public policies, in their helping and educational aspect, to guarantee that the rights that guarantee the character of citizenship to the individual are regained; thus also exposing the shortcomings and objective limits of public policies in the current model of society, with regard to the deconstruction of the material structure that is the basis of violence, as well as the difficulty of raising awareness among the population, whether in the sense of reducing cases of violence, or in providing assistance to victims.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Domestic violence, Effects, Public policy, Citizenship, Guarantees

## 1. INTRODUÇÃO

A violência, nas suas diversas formas, ocupa papel na sociedade de forma clara, tendo sido utilizada nos primórdios das civilizações com intuito de conquista de território e suprimentos e, com o passar dos séculos, passou a ser observada por seu real caráter, qual seja, um ato que não pode manter-se vivo dentro de uma sociedade sem que as devidas repercussões sejam sentidas por seu perpetrador. Dessa forma, o “fazer justiça com as próprias mãos” tornou-se inadmissível, sendo devidamente criminalizado no Brasil por seu Código Penal.

Mas o que dizer da agressão entre parceiros/cônjuges, onde a figura da mulher, que historicamente é compreendida como o elo mais fraco, passa a sofrer em silêncio sem receber respaldo estatal para auxiliá-la de forma devida.

Considera-se que essa espécie de violência tem base na estrutura do modelo de sociedade do capital, representando o resultado da subalternização da mulher, uma vez destinada ao espaço privado e banida do público, a quem se atribuem funções não consideradas essenciais para a reprodução do capital.

Todavia, apesar de a violência contra a mulher também contar com seu fator histórico, apenas nas últimas décadas a sociedade passou a dar a devida atenção ao que ocorre com estes indivíduos em seu âmbito privado, passando a compreender os reais impactos que vítimas de violência doméstica sofrem em suas vidas.

Além do mais, tomou-se consciência de que há a obrigatoriedade do Estado em proteger estes indivíduos, garantindo que haja acesso por todos os meios para a reestruturação pessoal e reinserção social de forma digna.

Contudo, nos cabe o questionamento, no Brasil, as políticas públicas que atuam em auxílio à mulher vítima de violência, garantem a reconquista de sua cidadania?

Assim, o pretendido no presente artigo é expor, brevemente os impactos sofridos pelas mulheres vítimas de violência doméstica, em especial em seu psicológico, ocasionado repercussões em todas as suas células de convivência, impossibilitando, assim, que está manifeste seus direitos sociais, mantenha sua dignidade e se muna de sua cidadania.

Mais ainda, será apresentada a forma como a violência, em qualquer de suas espécies, afeta a capacidade da vítima em dispor de seus direitos, assim como a forma como o conceito de cidadania se esvai a cada episódio de violência, apesar de todo um aparato legislativo para, em teoria, respaldar esta mulher em todas as suas necessidades.

Por fim, será exposta a essencialidade das políticas públicas no auxílio à retomada dos direitos, dignidade e cidadania da mulher vítima de violência sexual, física, psicológica e/ou

financeira, apresentando, ainda, se há, por parte do sistema brasileiro o suporte necessário por meio dessas políticas públicas.

## **2. A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER E SEUS IMPACTOS**

A violência contra a mulher, em suas diversas formas, tornou-se parte sombria do cotidiano da população brasileira, onde nos deparamos com notícias soterradas por mais notícias de agressões psicológicas, financeira, físicas e sexuais que, apesar da inconformidade de uns, tornaram-se comuns aos ouvidos da sociedade, e, apesar de não ser possível negar os avanços quanto aos direitos das mulheres no que tange as diversas formas de agressões sofridas, é necessário recordar que até mesmo o crime de estupro, em especial na figura de seu perpetrador, já foi “justificada, tolerada e compreendida” (ALVARENGA, 2008, p.13).

Podemos descrever a violência/agressão, de forma genérica, como:

[...] o uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação (OMS, 1996).

Contudo, quando agregamos ao ato violência a figura da mulher, em especial em âmbito doméstico e familiar, passamos a lidar com uma problemática muito mais complexa, uma vez que passamos a lidar com o relacionamento interpessoal de um indivíduo.

De acordo com Rolim e Falcke (2017), as agressões em um relacionamento provém, primeiramente, de uma relação considerada disfuncional, podendo ser enquadradas, na tipologia de Johnson, da seguinte forma:

O Terrorismo íntimo refere-se a quando um dos parceiros é violento e controlador, mas o outro não é; já a Resistência violenta ocorre quando a vítima, comumente a mulher (Peinado, Moura, Almeida, Souza, & Gaspar, 2011), reage à violência sofrida, de forma contra-agressiva. Estes dois tipos de interações parecem ser os mais classicamente abordados por autores de propensão feminista (Peinado et al., 2011). Estas modalidades resultariam de um contexto de exercício de controle de um parceiro sobre o outro, de forma sistemática e através de manifestações de violência física, emocional, sexual e financeira (p. 941).

Com esta complexa relação de submissão, forçada ou não, é que encontramos a figura da vítima, que em uma clara dinâmica abusiva, mantém-se em situação de vulnerabilidade, física e psíquica para com seu agressor, ocasionando muitas vezes reflexos irreversíveis na vida da vítima.

Abdalla-filho e seus colaboradores (2016), ao tratar a questão da violência sofrida por mulheres em âmbito familiar dispõe o seguinte rol:

- Agressões físicas, como golpes, tapas, chutes e surras, tentativas de estrangulamento e queimaduras, quebras de objetos favoritos, móveis, ameaças de ferir as crianças ou outros membros da família;
- Abuso psicológico por menosprezo, intimidação e humilhação constantes;
- Coerção sexual;
- Comportamento de controle, como isolamento forçado da mulher em relação à sua família e aos seus amigos, vigilância constante de suas ações e restrição de acesso a recursos variados;
- Abuso financeiro (p.359-360).

Apesar da profundidade dos exemplos, estes apenas demonstram uma pequena parcela do universo de meios ao qual o agressor pode submeter a vítima, sem compreender ou mensurar o real impacto de seus atos.

Interessante notar que, independente da forma como se iniciam as agressões, o trauma de caráter psicológico se torna ponto comum, como indicam Hatzemberg e seus colaboradores (2010) em resultado de análise realizada em pacientes na cidade de Porto Alegre/RS. A análise demonstrou que todas as 17 mulheres que responderam aos questionários e passaram por exames apresentaram sinais claros de transtorno de estresse pós-traumático, assim como problemas de memória (HATZEMBERG et al, 2010).

Válido frisar que o Transtorno de Estresse pós-traumático é “caracterizado pela exposição a um evento traumático ou a uma série de eventos traumáticos” (HUSS, 2011, p. 251), onde a continuidade de exposição a tais eventos tende a “resultar na esquiva de todo o estímulo associado à experiência traumática, revivência do trauma, sonhos, aumento na ansiedade ou entorpecimento emocional (HUSS, 2011, p.251).

Da mesma forma, o autor indica serem altos os índices de depressão nas vítimas, sendo diretamente proporcional ao número de episódios de agressão com a profundidade/gravidade dos episódios depressivos (HUSS, 2011, p. 251).

Outros sintomas apresentados por vítimas de violência doméstica e familiar seriam os “[...] distúrbios do sono e repouso, desgaste físico, sensação constante de cansaço, alimentação inadequada, fraqueza, falta de energia e distúrbios do trato intestinal.” (ALBUQUERQUE et al, 2014, p. 462). Podendo apresentar também quadros com “respostas inflamatórias e imunológicas, [...] dores pelo corpo, obesidade, síndrome do pânico, crises de gastrite e úlcera.” (ALBUQUERQUE et al, 2014, p.462).

Ainda mais, de acordo com Lima e Santos (2022), o impacto dos abusos, pode interferir diretamente na capacidade laborativa da vítima, não apenas pelos traumas físicos que

esta pode ter vindo a sofrer, mas, especialmente, pelo trauma psicológico e seus reflexos, como anteriormente descrito.

Nota-se que a forma multifacetada com que os abusos podem ser ministrados demonstra a extensão da problemática, uma vez que em determinadas situações a vítima passa imperceptível por seus pares.

A problemática do trauma em si e seus impactos é retratada por Lima e Werlang (2011) ao dispor que:

O trauma retrata uma dor que é irrepresentável, portanto não é surpreendente que tanto sofrimento resultasse no desenvolvimento de conflitos e sintomas psicológicos (ansiedade, depressão, desesperança, ideação suicida), já que o contexto familiar do qual as mulheres do estudo são oriundas, ao invés de proteger e assegurar um clima favorável para a estruturação psicológica, é produtor de dor física e psíquica (p. 514)

Com esta extensa lista de efeitos causados pelos traumas das agressões, tanto físicos, mas também psicológicos, fica nítida a necessidade de auxílio psicológico/psiquiátrico, assim como auxílio para que possa retornar ao meio social de forma pacífica, sem a possibilidade de revitimização.

Assim, fica claro que a agressão contra a mulher, em qualquer de seus formatos, afeta o indivíduo de formas extremamente peculiares, ultrapassando sua ação primária, gerando impactos que afetam a vítima de tal forma que a seu próprio conceito de direitos e cidadania se veem ceifados.

### **3. A VIOLÊNCIA E A PERDA DA CIDADANIA**

Genericamente, podemos dizer que “[...] os termos cidadão e cidadania geralmente remetem ao indivíduo pertencente a uma comunidade e portador de um conjunto de direitos e deveres.” (FERREIRA; FERNANDES, 2013, p. 145).

Apesar de podermos assegurar que atualmente todos os indivíduos são considerados cidadãos, e assim portadores de direitos, é válido frisar que por muito tempo as mulheres (assim como escravos e estrangeiros), não foram assim consideradas, padecendo socialmente sob a vontade dos homens (ARISTÓTELES, 1973).

Apesar de inimaginável às mulheres de hoje uma vida sem direitos, cabe recordar que seu espaço na sociedade foi a lentos passos conquistado, especialmente se observarmos que, em âmbito nacional, foi apenas no ano de 1988 com a Constituição Federal, que princípios e ideais da Declaração Universal dos Direitos Humanos adquiriram espaço para determinar a

igualdade entre os indivíduos garantindo a aplicação do conceito de dignidade da pessoa humana (PIOVESAN, 2001), mais especificamente em seu artigo 5º, inciso I, que determina a plena igualdade entre homens e mulheres em seus direitos e deveres (BRASIL, 1988).

Contudo, por lógico, a desigualdade entre homens e mulheres permaneceu arraigada na sociedade, como discorre Barsted (1994):

[...] o reconhecimento formal da igualdade não significa que, por um passe de mágica, serão igualitárias as relações entre homens e mulheres no espaço privado, isto é, no interior das famílias. É nesse espaço que a concretização da cidadania feminina encontra as maiores resistências (p.257).

A teoria de igualdade, direitos e liberdade constantes no artigo 5º da CF, assim como no artigo 1º, em especial no inciso III (BRASIL, 1988), no que tange a dignidade, são igualmente consumidos pela incapacidade de adequação à necessária evolução social, o que pode ser facilmente demonstrado pelos índices de violência contra as mulheres, como o exposto pelo 12º Anuário de Segurança Pública (FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2018) que dispôs o registro de 221.238 casos de violência doméstica, o que significa uma média de 606 casos diários, demonstrando que as mulheres permanecem em segundo plano frente a sociedade em seu âmbito privado, o que pode ser proveniente deste caráter histórico onde:

[...] até muito recentemente, aceitava-se a tese da legítima defesa da honra masculina para absolver homens que matavam mulheres em suposto adultério; o estupro para ser punível exigia uma determinada condição da vítima (honesta, de boa família, etc.), cuja punibilidade era extinta se a vítima casasse com o estuprador; a violência contra mulheres era considerada delito de menor potencial ofensivo, isto é, teses, categorias e interpretações jurídicas que criavam sujeitos de direito distintos, conceitos jurídicos e campos que limitavam a intervenção na “vida privada” e nos “costumes” (CAMPOS, 2012, P.37).

Assim, apesar da realidade fática, o Brasil, como forma de categorizar sua posição quanto a violência contra a mulher e seu papel na sociedade assinou em 1994 o tratado proveniente da Convenção Interamericana com o fim de Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher (BRASIL, 1996). Em seu texto o tratado indica a necessidade de respeito a dignidade da pessoa humana da mulher, apontando quais ações e atitudes não podem ser toleradas pelo Estado e reproduzidas pela sociedade (BRASIL, 1996).

Podemos citar especialmente o artigo 3º da Convenção, que indica que “toda mulher tem direito a uma vida sem violência, tanto no âmbito público como no privado (BRASIL, 1996).”, e seu artigo 5º que aponta que:

Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos (BRASIL, 1996).

Ainda neste compasso, de reconhecimento dos direitos das mulheres e seu papel como cidadãs, é sancionada no dia 7 de agosto de 2006 a Lei nº 11.340, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) apresentando como preâmbulo as seguintes diretrizes:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (BRASIL, 2006).

Tendo, em teoria, a finalidade do:

[...] enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher de forma integral, com intervenções para punir os agentes responsáveis pela violência, proteger os direitos das mulheres e promover seu acesso à assistência e a seus direitos, e a prevenção da violência por meio de campanhas e processos de mudança cultural baseados no rompimento dos padrões de relacionamento entre homens e mulheres em favor da igualdade de gênero (PASINATO, 2015, p. 2015).

Contudo, apesar de a lei Maria da Penha deixar clara a postura do Estado, a realidade tomou via completamente contrária. Entenda, entre os anos de 2016 e 2021 foi registrado um aumento de 45% no número de casos de agressões contra a mulher no Brasil, alcançando mais de 630 mil casos no ano de 2021 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022). Outro dado que descreve a indiferença aos direitos da mulher transparece no registro de medidas protetivas de urgência concedidas no ano de 2021, somando 371.209, significando um aumento de 46.639 de medidas protetivas de urgência concedidas entre o ano de 2020 para 2021 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

Os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública deixam claro que há uma clara lacuna entre o esperado e determinado pelas Leis e convenções, ao qual o Brasil se vincula, e a realidade social. Podemos assim dispor que:

[...] uma vez aceita a ideia de que a violência contra a mulher é, antes de qualquer coisa, uma violência estrutural e institucional e que a violência familiar é apenas mais uma consequência dessa violência estrutural e institucional, a conclusão a que se

chega não é menos reveladora: no sistema patriarcal, quem pratica essa violência nada mais é do que, em primeiro lugar, o Estado e a sociedade, e, via de consequência, o homem que, simplesmente, “reproduz” e concretiza o papel de um e de outra: em sua omissão e em seu silêncio, tanto o Estado como a sociedade corroboram e aprovam e – o que é ainda mais dramático – legitimam suas atitudes no âmbito privado da família (Alvarenga, 2009, p. 25).

Logo, não há como sustentar que a mulher em sua figura de cidadã, assim como sua cidadania em si, não é colocada a prova diariamente, por meio de uma complexa sociedade, que desconsidera seu papel e sua dignidade.

Assim, a importância do papel da sociedade e do Estado em garantir os direitos às mulheres que sofrem algum tipo de agressão torna-se imensurável quando percebemos que há por parte destas vítimas o principal intuito de reconhecimento de sua situação e sofrimento, acima, até mesmo, de seu desejo de ver seu agressor penalizado (CARNEIRO, 2014). Tornasse ainda, claro, que o maior interesse das vítimas é expor sua situação, sua perda de direitos, dignidade e cidadania.

#### **4. A ESSENCIALIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

Dentro deste complexo cenário, de perda de dignidade, direitos e cidadania, surgem as políticas públicas, com o intuito de respaldar os indivíduos que padecem soterrados pelas demais problemáticas da sociedade, assumindo figura de cidadãos de segunda categoria, e vendo dia a dia se esvaír sua cidadania.

De acordo com Gomes (2001), políticas públicas podem ser entendidas como a:

[...] concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional, de compleição física e situação socioeconômica (adição nossa). Impostas ou sugeridas pelo Estado, por seus entes vinculados e até mesmo por entidades puramente privadas, elas visam a combater não somente as manifestações flagrantes de discriminação, como também a discriminação de fundo cultural, estrutural, enraizada na sociedade (p.6-7).

Ainda, o papel das políticas públicas é também promover (assim buscam) uma alteração na visão da sociedade, para que estruturas culturais e sociais sejam reorganizadas e propiciem a equidade devida (GOMES, 2001).

As políticas públicas, vem, dessa forma, com a finalidade de respaldar o indivíduo, protegendo-o e assistindo-o, como indica Hullén (2018):

As políticas sociais são importantes porque elas protegem os indivíduos que vivem em sociedades contra os riscos próprios da vida humana e assistem às necessidades dessas pessoas; necessidades estas que surgem em diferentes momentos e situações concretas, como também em situações de dependência. O conjunto dessas políticas sociais, geralmente denominadas de políticas de proteção social, tem por objetivo, portanto, que a sociedade se torne responsável por reduzir ou neutralizar o impacto de determinados riscos sobre o indivíduo e a própria sociedade (p. 224).

Contudo, ao analisar o conceito/finalidade das políticas públicas é necessário observância aos questionamentos de Barlett (1990) sobre como as atuais leis e, por óbvio, políticas públicas, tem considerado, ou desconsiderado, a figura da mulher? ainda mais, como estas falhas podem/devem ser corrigidas? E, por fim, quais os reais impactos que estas correções poderiam trazer. O que nos traz outro questionamento tem sido estas leis suficientes na proteção da mulher e seus direitos?

Especificamente à presente temática, as políticas públicas de assistência à vítima e prevenção aos crimes, somada a sanção da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), visa alcançar as necessidades das mulheres dentro de seus lares, ou seja, passou a tocar o problema em sua raiz e, apesar de ter sofrido com a resistência de diversos magistrados, que alegaram até mesmo sua inconstitucionalidade ou tentaram arduamente encontrar brechas para a continuidade de aplicação de leis que não protegiam a mulher em sua integralidade, acabou por ser devidamente abraçada e aplicada. (CAMPOS, 2012).

Por outro lado, e em especial pela segunda finalidade das políticas públicas, qual seja a conscientização da sociedade, os dados apresentados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021) expõe um aumento de 10,6%, entre os anos de 2009 e 2019, nos homicídios onde a mulher/parceira consta como vítima. Tal índice demonstra que, apesar das intenções das políticas públicas, não houve uma alteração na forma como a sociedade interpreta e encara a violência contra a mulher.

O mais interessante é que tal pensamento está de tal forma entranhado na sociedade, que a própria vítima passa a acreditar nesta estrutura e desacreditar seu papel, como demonstrado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -IPEA (2014), onde 58,5% dos entrevistados concordam total ou parcialmente com o questionamento “se as mulheres soubessem se comportar, haveria menos estupros”, lembrando que mulheres também foram entrevistadas nesta pesquisa.

Ainda, a mesma pesquisa aponta que 63% dos indivíduos entrevistados crê que a situação de violência doméstica deve ser tratada de forma intrafamiliar e não exposta às autoridades para receber a devida aplicação legal (IPEA, 2014). Ao mesmo tempo, 85% dos entrevista indicam que deve haver o divórcio nos relacionamentos onde a agressão é um fator

existente, sem, contudo, fazer menção a necessidade de proteção a vítima, mas apenas o afastamento das partes (IPEA, 2014).

Frente o exposto, é possível assegurar que a preocupação social quanto a figura da mulher, em especial a mulher vítima de violência, é rasa, pois observa a situação como fato corriqueiro que não deve ser levado a justiça, e que o mero afastamento entre as partes seria suficiente para anular o impacto causado pelas agressões.

Dessa forma, fica clara a existência de uma defasagem na forma como a sociedade deveria ter evoluído em sua linha de raciocínio quanto a temática, e o real caminho que foi tomado, em especial se observarmos a legislação vigente quanto a problemática, demonstrando que há a necessidade de maior propagação de informação, não apenas para reforçar sobre a ilegalidade no ato da agressão em âmbito familiar, mas, também, para conscientizar sobre os impactos psicológicos que se permeiam no tempo.

Assim, podemos frisar que as políticas públicas de auxílio às vítimas de violência doméstica são, por si, essenciais, mas devem, contudo, agir de forma mais precisa no que diz respeito a conscientização social, especialmente da própria mulher/vítima. Afora a nítida necessidade de um sistema de acolhimento mais robusto, que possibilite um acolhimento diferenciado, demonstrando que a situação deve e pode ser alterada e que vítima terá todo o respaldo nesse processo.

## **5. LIMITES OBJETIVOS DE UMA POLÍTICA FEMINISTA**

Toda a questão até agora tratada é também vista sob uma ótica que intenta buscar, nas condições objetivas de produção da vida material, a essência dos fenômenos sociais e sua explicação, procurando alcançar perspectivas para o encaminhamento de possíveis problemas.

Assim é que, segundo essa linha de raciocínio, se considera que a simples reivindicação de políticas de inclusão da mulher, de inibição da violência contra si, da conscientização da sociedade, bem como a luta por “mais direitos”, que historicamente se expressa nas conhecidas “três ondas” da pauta feminista, esbarram em limites severos, postos pelas características do próprio modelo de desenvolvimento e pelo arranjo social vigente na maior parte do mundo.

É a partir dessa cosmovisão que se elaboram, basicamente, duas vertentes de crítica, ambas concluindo pela inocuidade de movimentos que, por seu conformismo com o modelo econômico, encontram uma limitação estrutural impossível de, com tal estratégia, ser vencida.

Segundo essa crítica, o papel da mulher na sociedade representa uma construção histórica, determinada pela evolução das forças produtivas, desde quando ela possibilitou o

surgimento do trabalho excedente. Este viabilizou para o ser humano do sexo masculino, que fazia a guerra – já que as mulheres deviam ser preservadas, posto que matrizes reprodutoras -, a acumulação de riqueza própria, individual, que deveria ser transmitida ao filho primogênito, único a oferecer a garantia da paternidade ao companheiro da mãe, cuja virgindade ao casar, por isso mesmo havia de ser mantida (LESSA, 2013). Aí também se encontra a razão material da monogamia feminina.

A acumulação do capital então é masculina e é o homem que ocupa o espaço público, no qual as experiências comerciais e políticas lhe proporcionam o alargamento de suas fronteiras sociais, enquanto à mulher é destinada uma vida exclusivamente privada, com as mesmas limitações do empregado assalariado e um conseqüente universo simbólico rebaixado, pela ausência de perspectivas de mundo.

Ora, se à mulher é destinado um papel assim restrito e se as relações sociais caminham no sentido de legitimar a riqueza privada do homem, o Estado e o direito, que dão os contornos da vida material, se orientam por reconhecer a propriedade masculina e a limitação jurídica da mulher (ENGELS, 2010). O patriarcado é parte da estrutura da sociedade de classes.

A transição da sociedade feudal para a capitalista faz do Estado o mediador necessário à exploração do trabalho e à celebração do contrato; ele é ocupado pelas forças econômicas dominantes, agindo como seu representante, embora dissimulado pela narrativa de neutralidade e busca do bem comum.

Ora, se o Estado é agente do modelo de reprodução da riqueza, então ele espelha, assim como o seu direito, a relação mercantil – aquela mesma forjada a partir da acumulação de riqueza pelo homem e pela marginalização da mulher. O Estado é forma política da mercadoria e o direito é sua forma jurídica (MASCARO, 2020).

Pois bem, se Estado e direito reafirmam um mecanismo que, desde a origem, subalterniza a figura feminina e se dão forma política e jurídica à mercadoria – e essa forma é masculina porque sua acumulação é iniciada pelo homem -, então esse Estado e esse direito da sociedade do capital nunca serão capazes de ultrapassar os seus limites estruturais - e é certo que o patriarcado (e o conseqüente machismo) representa um elemento essencial à estrutura do capitalismo. “O Estado é homem” (LEITE, 2021) e, portanto, é incapaz de igualar homens e mulheres.

Com essa base principiológica é que uma das vertentes da crítica postula que as lutas feministas – e a não violência contra mulheres é parte dela – será sempre incompleta e insuficiente na medida em que não questionar o modelo de sociedade, de Estado e de direito. Assim, mesmo as chamadas “conquistas” das três ondas da batalha de emancipação da mulher

constituem vitórias pouco expressivas, pois jamais foram ou serão capazes de promover uma igualdade universal entre os gêneros.

Na verdade, apesar desses avanços, nem mesmo a diversidade da atribuição de papéis cotidianos a homens e mulheres foi expressivamente tocada: o universo simbólico do que sejam “coisas de homem” e “coisas de mulher”, fruto de certo estágio do desenvolvimento do capitalismo (LEITE, 2021), segue introjetado no subjetivismo da sociedade.

Mais ainda, se parcelas de mulheres foram de alguma forma contempladas, isso terá sido em benefício daquelas situadas no topo da pirâmide social, além de brancas e do primeiro mundo.

Ao mencionar as “ondas” da pauta feminista, a crítica as considera, principalmente, decorrências das metamorfoses do capital, alinhando-as cronologicamente aos períodos do liberalismo clássico, do fordismo e do pós-fordismo; seriam lutas que não escapam do âmbito do próprio modelo e que, assim vistas, significam uma espécie de “feminismo liberal”, simbolicamente atraente, porém inócuo por não abalar a estrutura do modo de produção e reprodução do capital. Para ser eficiente, a luta emancipatória das mulheres precisaria propor a ruptura desse arranjo, tendo como horizonte um Estado e um direito que efetivamente representassem uma situação universal de igualdade.

A outra vertente da crítica vai ainda além. Se o Estado e o direito “são homens”, porque compõem a estrutura da sociedade da mercadoria, cuja forma copiam, então é a própria forma “Estado” que nunca se compatibilizará com a emancipação da mulher.

Em outras palavras, tomado por premissa que a sua subalternidade é parte da estrutura da reprodução da riqueza, o Estado enquanto tal – existindo apenas como exigência da sociedade de classes (e da mercadoria) – necessariamente irá sempre referendar a dissociação (e a marginalização) da mulher, a atribuição a ela de um papel eminentemente privado, o que, como consequência, constituirá permanente óbice à sua emancipação.

Dado isso, se não é o Estado capitalista, ou outro modelo estatal que abrirá espaço para o fim da opressão da mulher – e assim também da discriminação e da violência contra ela - apenas a abolição do Estado permitirá um salto de qualidade na direção da igualdade.

Como a pauta feminista está longe de compreender esses elementos estruturais, permanece num universo de luta que é sobretudo simbólico, estético, que exerce atração midiática, mas que não é forte o suficiente para obter ganhos reais, justamente porque não é capaz de propor rupturas estruturais.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo teve por objetivo apresentar, sem, contudo, esgotar, a temática do impacto da violência contra a mulher e a perda de sua cidadania nesse processo.

A violência contra a mulher é claramente fator histórico, passando por períodos de aceitabilidade e, atualmente, de completa ilegalidade, e, apesar de seu panorama atual, permanece no cotidiano sociedade, para desconforto daqueles que enxergam o fato por sua relação complexidade.

Na evolução da sociedade, uma vez melhor observadas suas problemáticas, a análise quanto ao impacto da violência doméstica contra a mulher tomou novos contornos, deixando considerar apenas a agressão física como violência, passando a considerar seu aspecto psicológico e o impacto deste trauma ao longo do tempo.

Assim, passou-se a compreender que não se trata de uma questão pontual, mas sim, de uma problemática que a mulher leva consigo pelo tempo, causando-lhe sequelas psicológicas das mais diversas categorias. Válido frisar que, como se trata de impacto psicológico, sequer é possível mensurar a dimensão de cada ato para cada indivíduo, ou seja, o trauma pode passar a ser experimentado por meio de agressão verbal em apenas um episódio, não sendo necessário uma situação mais extremada.

Dessa forma, ao ser agredida, e viver com as problemáticas do fato, a vítima passa por um processo de perda de sua cidadania, ou seja, há a perda de seus direitos ocasionada por outro indivíduo.

Logo, quando afirmado que as mulheres têm direito de manifestar suas convicções políticas, e viver de acordo com seus ideais sociais e culturais entramos em clara contradição com a realidade brasileira, pois ao sofrer qualquer forma de violência há uma clara privação de todos estes direitos, seja ocasionado por seu agressor, seja devido as amarras construídas pela própria vítima, devido os constructos sociais brasileiros.

Dessa forma, surgem as políticas públicas como forma de respaldar as necessidades da vítima e retomar sua categoria de cidadã.

As políticas públicas, sejam formuladas e aplicadas por municípios, estados ou pela União, tem por finalidade auxiliar indivíduos que padecem nas mãos da sociedade como um todo, ou seja, mulheres, idosos, crianças, entre outros. Afora, tem, ainda, por finalidade conscientização da sociedade acerca desses indivíduos que padecem aos olhos da indiferença.

Neste ponto iniciam-se as problemáticas observadas no presente artigo. As políticas públicas têm papel essencial na sociedade, mas pelos índices apresentamos podemos afirmar

que não vem conseguindo cumprir com seu papel publicização de conhecimento e evolução social.

Ainda mais, podemos indicar que há necessidade de intensificação na aplicação e método informativo de tais políticas, pois a vítima precisa sentir que há respaldo quando ocorrer a denúncia, a saída da residência e o para a cura de seus traumas, não só por parte dos profissionais envolvidos, mas, e especialmente, da sociedade.

É indispensável, por fim, considerar a crítica materialista da história, a situar a origem da violência contra a mulher numa construção política de sua subalternidade social, para que, eventualmente superado um horizonte conformista, se possa partir na direção de uma luta verdadeiramente emancipatória, base necessária para a igualdade e a deslegitimação dessa espécie de violência.

## 6. BIBLIOGRAFIA

ABDALLA-FILHO, E.; CHALUB, M.; TELLES, L. B. **Psiquiatria forense de Taborda**. 3 ed. Porto Alegre: Artmed, 2016.

ALBUQUERQUE NETTO, L.; MOURA, M. A. V.; QUEIROZ, A. B. A.; TYRRELL, M. A. R.; BRAVO, M. **Violência contra a mulher e suas consequências**. ACTA Paulista de Enfermagem 27, 458–464, 2014.

ALVARENGA, L. B. F. **A mulher, discriminação e violência: uma questão de direitos humanos**. Direito Público. Porto Alegre, ano 5, n.23, p. 07- 30, 2008.

ARISTÓTELES. **Obras**. Madeira: 2. ed. SP: Aguilar, 1973.

BARSTED, L. L. **Direitos humanos e legislação: onde está a nossa cidadania?**. Rio de Janeiro: Delphos, 1994.

BARLETT, K. T. **Feminism Legal Methods**. In: BARLETT, Katherine T.; KENNEDY, Rosanne. *Feminism Legal Theory*. Colorado: Westview Press, p. 370-403, 1991.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Decreto Lei nº 1.973 de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. **Diário oficial da União**: Brasília, DF, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 24 abr. 2023.

CAMPOS, C. H. **Teoria feminista do direito e violência íntima contra mulheres**. Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (*EMERJ*), v. 15, n. 57 (edição especial), p. 33-42, 2012.

CARNEIRO, L. G. S. **Em busca dos direitos perdidos: ensaio sobre abolicionismos e feminismos**. Revista Jurídica da Presidência. Brasília, v. 15, n. 107, p. 605-630, 2014.

ENGELS, F. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. São Paulo: Le Books, 2010.

FERREIRA, G. N.; FERNANDES, M. F. L. Cidadão e Cidadania. In: GIOVANNI, Geraldo Di; NOGUEIRA, Marco Aurélio (Org.). **Dicionário de Políticas Públicas**. v. 2. São Paulo: Fundap – Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2013.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública**: 2022. São Paulo: FBSP, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>. Acesso em: 24 abr. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/atlas-da-violencia/>. Acesso em: 20 abr. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Anuario-Brasileiro-de-Seguranca-Publica-2018.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2023.

GOMES, J. B. B. **Ação Afirmativa e Princípio Constitucional da Igualdade: o direito como instrumento de transformação social**: A experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

HATZENBERGER, R.; LIMA, A. P. V. R.; LOBO, B.; LEITE, L.; KRISTENSEN, C. H. **Transtorno de estresse pós-traumático e prejuízos cognitivos em mulheres vítimas de violência pelo parceiro íntimo**. Ciênc. cogn. vol.15 no.2 Rio de Janeiro, ago. 2010.

HULLEN, A. C. N. **Cidadania e direitos sociais no Brasil: um longo percurso para o acesso aos direitos fundamentais**. Rev. secr. Trib. perm. revis. Asunción, v. 6, n. 11, p. 214-227, 2018. Disponível em: [http://scielo.iics.una.py/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2304-78872018001100213](http://scielo.iics.una.py/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2304-78872018001100213). Acesso em: 23 abr. 2023.

HUSS, M. T. **Psicologia forense: pesquisa, prática clínica e aplicações.** Artmed: Porto Alegre, 2011.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Tolerância social à violência contra as mulheres.** Ipea/SIPS. Brasília: 2014. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327\\_sips\\_violencia\\_mulheres\\_novo.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_novo.pdf). Acesso em: 10 fev. 2023.

LEITE, T. **Crítica ao feminismo liberal.** São Paulo: Contra Corrente, 2021.

LESSA, S. **Abaixo a família monogâmica!** São Paulo: Instituto Lukacs, 2013.

LIMA, C. M.; SANTOS, N. M. **Impactos psicológicos causados pela violência doméstica: revisão integrativa de literatura.** Research, Society and Development, v. 11, n. 14, e454111436649, 2022.

LIMA, G. Q.; WERLANG, B. S. G. **Mulheres que sofrem violência doméstica: contribuições da psicanálise.** Psicologia em Estudo, Maringá, v. 16, n. 4, p. 511-520, out./dez., 2011.

MASCARO, A. L. **Estado e forma política.** São Paulo: Boitempo, 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Global consultation on violence and health. Violence: a public health priority.** Geneva: WHO; 1996.

PASINATO, W. **Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha.** *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 11, n. 2, 2015.

PIOVESAN, F. A constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos. In: *As mulheres e os direitos humanos.* Rio de Janeiro: Cepia, 2001, p. 9-27.

ROLIM, K. I.; FALCKE, D. **Violência Conjugal, políticas públicas e rede de atendimento: percepções de psicólogos (as).** Psicologia: Ciência e Profissão 37, 939–955, 2017.